



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riadante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO/VOTO CPCJR N.º 18/2025

*Proposição: PLO n.º 33/2.025.
Rel.: Ver. Edilson Ribeiro da Silva.*

1. Exposição

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Executivo que abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 269.618,36 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), mediante anulações (algumas totais e outras parciais) de rubricas destinadas às Emendas Individuais Impositivas ao Orçamento de 2.025.

As despesas a serem suplementadas são relativas à prestação de serviços de terceiro na Saúde, e de Obras e Instalações em outras áreas.

O projeto foi estruturado em 6 (seis) artigos: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - discriminação das despesas a serem reduzidas/anuladas, além do plano de trabalho de Governo e da categoria do crédito suplementar a ser instituído, art. 3º - explicitação que o crédito será coberto por anulação das despesas consignadas, arts. 4º e 5º - modificação do PPA e da LDO em conformidade com o novo crédito, art. 6º - fechamento.

O sr. Prefeito solicitou, ainda, urgência na deliberação.

Após protocolada junto à Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

A proposição foi incluída para leitura no Expediente da 15ª Sessão Ordinária em 07/10/2.025.

Por meio do Despacho da Presidência n.º 63/2025, a proposição foi despachada para análise das Comissões Permanentes competentes, sendo que, a primeira dessas é exatamente a CPCJR.

É o que cumpria dizer no momento.

2. Discussão

Com fulcro no art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, devemos reconhecer a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir manifestação sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Nessa ordem de ideias, sob o prisma formal, há que se ressaltar que a proposição atende aos requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, frisa-se que a espécie normativa correta para o caso é a lei formal (art. 13, III, LOME/22), a qual pode ser tanto ordinária quanto complementar.

Sobre a autoria, somente o Chefe do Executivo Municipal é quem tem atribuição privativa de deflagrar o processo legislativo envolvendo a abertura de créditos adicionais, tudo em conformidade com art. 51, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Municipal, observados os parâmetros da Lei Federal nº 4.320/1.964, o que foi observado na espécie.

Seguindo, quanto à constitucionalidade material, assento que a aplicação das rendas municipais (art. 30, III, CF), é competência exclusiva do Município.

Assim, inexiste vício a ser apontado nesta fase procedural.

Por fim, quanto à técnica legislativa, entendo-a adequada, sendo desnecessário apresentar emenda.

3. Conclusão



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riadante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Pelo meu voto, sou pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária n.º 31/2.025, nos termos da redação original.

Echaporã, 8 de outubro de 2.025.


EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Relator – PODE